

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2158/81
INTERESSADO: MARCOS DINIZ CHUBACI
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR: CONS. JESSEN VIDAL
PARECER CEE Nº 1929/81 - Conselho Pleno - 2/12/81

I - RELATÓRIO

A - HISTÓRICO

1 - MARCOS DINIZ CHUBACI, filho de Waldemar Chubaci e Maria Diniz Manço Chubaci, tendo realizado parte de seus estudos no exterior, requer, deste Conselho, equivalência dos mesmos no sistema brasileiro de ensino.

2 - A situação escolar do interessado é a seguinte:

- 2.1. concluiu o ensino de 1º grau na EEPSP Enoch Garcia Leal, Guaíra, S.Paulo;
- 2.2. fez, a 1ª. série do 2º grau no Centro Interrescolar Objetivo - Unidade I, em São Paulo, durante o ano de 1980;
- 2.3. foi para os EUA onde, de 22/01/81 a 17/02/81, estudou na City High School e, a partir desta data, até 26/05/81, cursou a Murray High School, na cidade de Murray Utah.
- 2.4. No Brasil, matriculou-se em caráter precário no 2º semestre da 2ª. série do 2º Grau, no Centro Interrescolar Objetivo, Unidade I.

3 - A documentação apresentada está certificada pelo Consulado do Brasil em Los Angeles e traduzida por tradutor juramentado.

B - APRECIÇÃO

1 - Trata-se de caso onde o interessado cursou a 1ª série do 2º Grau em escola brasileira, seguindo, então, para os EUA, onde cursou o 3º e 4º termos do 10º Grau do sistema americano.

2 - Lá, na Murray High School, cursou as seguintes disciplinas:

- Saúde
- Mecânica de Automóveis II
- Espanhol I
- Literatura de Esporte
- História Norte-Americana II

3 - Das disciplinas cursadas logrou aprovação em três delas, sendo reprovado em Mecânica de Automóveis II e História Norte-Americana II.

4 - Retornando, matriculou-se no 2º semestre da 2ª. série do 3º Grau do Centro Interrescolar Objetivo, Unidade I, tendo a direção do estabelecimento, a 06/10/81, indeferido a matrícula,

fundamentada na Deliberação 17/80. Em 09/10/81, a Supervisora de Ensino da 13ª. DE homologou o indeferimento da matrícula. Em grau de recurso está este Conselho apreciando o referido processo.

5 - Analisando o pedido de equivalência do interessado surge, de pronto, alguns pontos que merecem reflexão:

5.1. cursou, nos EUA, um único semestre, com cinco disciplinas, quatro delas de formação geral e uma de formação específica, sendo reprovado em duas;

5.2. retornando ao Brasil, matriculou-se no Centro Interrescolar Objetivo, no 2º semestre da 2ª. série do 2º Grau, e tendo o Diretor da escola apreciado o pedido de matrícula apenas em 09/10/81, o que talvez tenha levado ao responsável pela Informação A.T. Nº 909/81, escrever no item 2.4 daquele relatório que "estamos diante de um fato consumado, em virtude do adiantado do ano letivo..."

6 - Se este Conselho observar apenas ao que estabelece a Deliberação 17/80, vai constatar que o interessado não atendeu no todo o que propõe a alínea "a" do Art. 2º da citada Deliberação, tanto no que se refere às disciplinas fixadas para o núcleo comum como, ao que diz respeito ao aproveitamento escolar. Mais explicitamente, transcrevendo a alínea "a".

"Art. 2º - Além da análise.... as matérias fixadas para o núcleo comum, bem como as do Art. 7º da Lei 5692/71 observados os seguintes mínimos:

a) para os que freqüentarem apenas um semestre letivo, o aproveitamento em cinco matérias: Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Educação Física e duas optativas cognitivas, sendo uma destas referente a Ciências Exatas".

7 - Mesmo sem observar o que estabelece a Deliberação 17/80, observa-se que o currículo das disciplinas cursadas pelo interessado deixa muito a desejar quando comparado com o estabelecido para a 2ª. série do 2º grau do sistema brasileiro. Adicione-se a isto o fato de mesmo assim o interessado ter sido reprovado em duas das cinco disciplinas.

3 - CONCLUSÃO:

Face ao exposto, nega-se a equivalência de estudos feitos no exterior por MARCOS DINIZ CHUBACI, ao nível do 1º semestre da 2ª. série do 2º Grau do sistema brasileiro de ensino.

São Paulo, 2 de dezembro de 1981

a) CONSº JESSEN VIDAL - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

do Relator. O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o Voto

O Parecer primitivo, da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pelo Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, foi rejeitado pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Foram, também, votos vencidos os Conselheiros Bahij Amin Aur, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia se absteve de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO CEE Nº 2158/81

PARECER CEE Nº 1929/81

DECLARAÇÃO DE VOTO

MARCOS CHUBACI, RG nº 11.519.745, assistido por seu pai WAL-DEMAR CHUBACI, nascido aos 10 de março de 1964, em Guaíra, SP, residente e domiciliado na Rua Cel. Oscar Porto, 114, ap. 71, Bairro Paraíso, nesta Capital, solicita equivalência de estudos feitos no exterior a nível do 1º semestre da 2ª. série de 2º grau.

Conforme documento constante às fls. 13, no período de 22/01/81 a 17/02/81, estudou no "Cedar City High School" nos E.U.A. "não recebendo notas".

Transferiu-se em 18/02/81 para a "Murray High School", Utah, E.U.A., onde estudou até 26/05/81, as seguintes disciplinas: Saúde; Mecânica de Automóvel II; Literatura; Esporte; História Norte Americana II; Inglês e Espanhol.

O Diretor do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º graus, com base nos termos da Deliberação CEE nº 17/80 emitiu um parecer em 06 de outubro/81, contrário a equivalência de estudos a nível do 1º semestre de 2º Grau. O Supervisor de Ensino homologou a conclusão do referido Parecer.

O aluno está freqüentando o 2º semestre da 2ª. série de 2º grau, na habilitação Auxiliar Técnico de Mecânica, obtendo um aproveitamento regular, de acordo com os resultados do 3º bimestre, declarados às fls. 17 pelo Secretário da Escola.

O interessado assistido por seu pai dirigiu-se diretamente a este Conselho.

O interessado cursou, com aproveitamento, a 1ª. série de 2º grau no Centro Interescolar Objetivo - Unidade I, em 1980.

Em continuação, transferiu-se para os Estados Unidos onde freqüentou escolas desse país de 22/01/81 a 26/05/81.

O Parecer emitido pelo Diretor do Centro Interescolar Objetivo está certo, pelo fato de ser fundamentado de acordo com os termos da Deliberação CEE nº 17/80.

Por outro lado, considerou este Conselho que a entrada em vigor da Deliberação 17/80 efetuou-se a partir do ano letivo de 1981, e que seu início não é do ano civil, mas, sim, do ano letivo. Este não pode ser em janeiro, mês de férias escolares, mas, sim, em fevereiro e, em geral, meados de fevereiro para muitos colégios que ainda neste mês realizam provas de recuperação do ano letivo anterior.

Ora, o aluno começou os seus estudos nos E.U.A. no mês de janeiro de 1981, antes da entrada em vigor da citada Deliberação. Os pareceres deste Conselho antes da Deliberação eram menos exigentes, particularmente quando se tratava de reconhecer equivalência de um semestre com continuidade de estudos, no Brasil, no 2º semestre. Podia até se admitir a insuficiência de aproveitamento em uma ou outra matéria, pelo fato da possibilidade de recuperação no semestre seguinte.

Mais uma vez desejamos salientar que o Diretor da Escola bem como o Supervisor de Ensino interpretaram com certeza a equivalência de estudos de acordo com os termos da Deliberação CEE 17/80 e até dificilmente podiam conhecer a interpretação dada a entrada em vigor da Deliberação CEE nº 17/80 pois os pareceres a respeito são bem recentes, Parecer nº 1793/81 aprovado em 11/11/81. Portanto, por equidade, atenderemos à solicitação do requerente, em conformidade com Pareceres deste Conselho em casos análogos.

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos no exterior por Marcos Diniz CHUBACI como equivalentes ao 1º semestre da 2ª. série de 2º grau e convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados no 2º semestre de 1981, na mesma série, no Centro Interescolar Objetivo, Unidade I.

L. Corbeil
18/11/81